

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 34/2022.

OBJETO: Institui e Regulamenta a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Unaí/MG.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR RAFAEL DE PAULO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 34/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado que institui e regulamenta a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Unaí/MG.

O Projeto de Lei n.º 34/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 19/4/2022.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Rafael de Paulo, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/4/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

No dia 5 de maio de 2022, o Presidente desta Casa de Leis resolve anexar o Projeto de Lei n.º 47/2022, de autoria do Vereador Tião do Rodo, ao presente projeto, face à identidade do objeto e o que dispõe o artigo 173 do Regimento Interno desta Casa, conforme despacho de fls. 08.

Por último, o relator, Vereador Rafael de Paulo requereu a prorrogação por dois

dias do seu prazo para emissão do parecer, o que foi deferido pela Presidente da Comissão em 9/5/2022.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria da Vereadora Andréa Machado objetiva instituir e regulamentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Unaí/MG com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa portadora desta deficiência e para garantir atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do Município.

O projeto também pretende garantir o atendimento prioritário para a pessoa autista devidamente identificada em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n.º 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, §3º da Lei Federal n.º 12.764/2012.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, o projeto de lei em comento é jurídico, pois está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente, apresenta-se alinhado com a Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei 12.764/12 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

A Lei 13.977/2020, que recebeu o nome de “Lei Romeo Mion”, em homenagem ao filho do apresentador Marcos Mion, alterou a Lei n. 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e criou

a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) garantindo especialmente prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, cuja expedição é gratuita.

Neste sentido, a Lei Federal 12.764/12, em seu artigo 3º-A, parágrafo 1º, dispõe:

*“§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações”*

(...)

Vê-se que, em conformidade com a Constituição Federal, é de competência comum da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CRFB/88, art. 23, inc. II). Percebe que o Município de Unai é competente para dispor sobre a regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Além disto, o projeto viabiliza direito fundamental, qual seja, a inclusão da pessoa com deficiência, tendo em vista que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência foi incorporada no sistema jurídico brasileiro com força de norma constitucional.

Assim, ressalta-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto mencionado, visto que atualiza o amparo jurídico das pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município, garantindo seus direitos e atendimento prioritário em simetria com as disposições legais e diretrizes da política nacional.

2.2. Das Emendas:

O caput do artigo 1º merece ser alterado para ampliar as garantias da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista, adequando a redação com o previsto no § único do artigo 2º do próprio PL 34/2022, e ainda, em conformidade com o artigo 3-A da Lei n.º 12.764/2012. Dessa forma, faz-se a emenda para acrescentar no caput do artigo 1º a garantia de pronto atendimento e acessibilidade também aos serviços privados e não só os públicos como consta no PL, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O acaput do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 34/2012 deve ser alterado para constar corretamente o que dispõe as Leis Federais citadas.

Ademais, o caput do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 34/2012 também deverá ser

emendado para substituir a expressão “Secretaria Municipal de Assistência Social” para “Secretaria Competente”, já que a administração do Poder Executivo Municipal será exercida através de secretarias com atribuições previstas em lei, nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, não competindo ao vereador interferir e criar atribuições para a secretaria específica, como proposto.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 34/2022 juntamente com as emendas apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 34/2022

Dê-se ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 34/2022 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito o Município de Unaí, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir atenção integral, pronto atendimento e acessibilidade aos serviços públicos e privados do Município, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”. (NR)

Unaí (MG), 11 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 34/2022

Dê-se ao caput do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 34/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal n.º 12.764/2012” (NR)

Unai (MG), 11 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 34/2022

Altere-se a expressão “Secretaria Municipal de Assistência Social” prevista no caput do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 34/2022 para “Secretaria Competente”.

Unai (MG), 11 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado